

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

VOTO:

O Projeto de Lei em epígrafe que propõe a concessão da gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros para os deficientes físicos e idosos, não atentou para aspectos de ordem legal e constitucional que envolvem a questão.

Inicialmente, devemos lembrar que a Constituição Federal outorgou a competência de legislar sobre determinadas matérias para cada membro da Federação, União, Estados, Município e Distrito Federal.

Com relação a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a Carta Magna es-

tabeleceu claramente a competência de cada um. Observa-se que os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos municípios.

A única exceção a regra interpretativa supra citada com relação ao serviço público de transporte de passageiros é quando se tratar de normas que versem sobre licitação, contratos, concessão ou permissão. Neste caso, cabe somente a União editar normas que serão aplicadas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme preceituado nos artigos 22, incisos XI e XXVII e 175 da Carta Magna, cabendo ainda a estes, editar normas complementares a respeito atendendo as suas respectivas particularidades locais.

Sob o mandamento constitucional ora exposto, constataremos que o objeto da proposta em tela que é conceder passe livre aos deficientes físicos e aos idosos nos serviços de transporte público intermunicipal, deve ser analisado de acordo com os preceitos da Constituição Federal, principalmente dentro da competência constitucional de cada membro da Federação.

Com relação a concessão de gratuidades nos serviços públicos de transporte de passageiros, vale lembrar que em 1988, os constituintes concederam o benefício da gratuidade para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos serviços de transporte coletivo urbano, art. 230, parágrafo 2º, direito este reconhecido por todos e concedido irrestritamente por todos os municípios brasileiros dentro de sua competência exposta no art. 30, inciso V da Constituição Federal.

A utilização do benefício constitucional ora citada depende da reunião de dois requisitos básicos, o primeiro é quanto a faixa etária do cidadão para usufruir o benefício, e o outro está condicionado ao local ou território onde o direito poderá ser utilizado, no caso o Município.

Com relação a União, Estados e Distrito Federal, a Constituição Federal é omissa quanto a obrigatoriedade de conceder a gratuidade para os idosos, o que nos permite concluir que o citado benefício fica a cargo destes membros da Federação de conceder ou não, de acordo com as necessidades da população usuária dos seus sistemas de transporte público de passageiros.

A importância do deficiente físico no cenário nacional pode ser constatada na Constituição Federal através dos artigos 23, inciso II; 24 inciso XIV; 203 incisos IV e V, 208 inciso III, 227 parágrafo 1º e 2º, inciso II e 244.

Nos citados dispositivos, observaremos que a preocupação dos Constituintes de 1988 era de salvar um tratamento digno ao deficiente físico, por meio do acesso garantido a educação, trabalho e transporte sem qualquer tipo de discriminação. Porém, não ficou estabelecido na Constituição Federal qualquer benefício de isenção tarifária nos serviços públicos de transporte de passageiros ao deficiente físico, o que nos permite seguir na mesma linha de raciocínio externada para o idoso, cabendo a cada membro da Federação conceder ou não o benefício da gratuidade nos serviços de transporte de sua competência constitucional.

É de reconhecimento geral que toda legislação ordinária, tanto federal, estadual ou municipal não possui o atributo de contrapor a Carta Magna ou então de estabelecer direitos acima dos previstos no texto constitucional, sob pena de ser argüida sua inconstitucionalidade perante ao Poder Judiciário competente.

No projeto de lei em epígrafe, podemos observar que tal cautela não foi adotada uma vez que o texto proposto pretende estabelecer uma gratuidade nos serviços de transporte público de competência exclusiva dos Estados, ignorando claramente os ditames expressos na Constituição Federal.

Sob o aspecto legal que envolve a questão, a proposta em tela não traz nos seus dispositivos qualquer indicação da fonte de custeio para tais gratuidades, conforme é exigido pelo art. 35 da Lei nº 9.074/95, que dispõe sobre normas complementares a Lei das Concessões, Lei nº 8.987/95.

Se deve conceder gratuidade para os idosos e deficientes físicos nos serviços de transporte coletivo intermunicipal, cabe ao legislador estadual tal missão e não aos membros dessa nobre casa.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Parecer do Relator, bem como pela rejeição do PL nº 3.372/97, de autoria da Deputada Marinha Raupp.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997. –
Deputado **Chico da Princesa**.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.372/97, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado Relator do vencedor. Os Deputados: Paulo Gouvêa e Giovanni Queiroz votaram com restrições. O parecer do Deputado João Tota, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique, Presidente; Edinho Araújo e Leônidas Cristino, Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Lael Varella, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Carlos Nelson, Mário Martins, Marquinho Chedid, Mauro Lopes, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Mário Negromonte, Nárcio Rodrigues, Paulo Feijó, Pedro Henry, Roberto kocha, Chico da Princesa, Giovanni Queiroz, João Cóser, Telma de Souza, Benedito Guimarães, Davi Alves Silva, Felipe Mendes, Francisco Silva, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, De Velasco, João Magalhães, Basílio Villani e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997. – Deputado **João Henrique**, Presidente; – Deputado **Chico da Princesa**, Relator do Vencedor.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 1997, tem por objetivo instituir a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos.

Na justificação, a nobre autora, Deputada Marinha Raupp, lembra o ônus que representa para os orçamentos familiares os constantes deslocamentos em função de tratamentos de saúde dos portadores de deficiência e dos idosos.

O Projeto já recebeu parecer de mérito na Comissão de Viação e Transportes pela rejeição, tendo Voto em Separado do Relator, Deputado João Tota, e Parecer Vencedor do Deputado Chico da Princesa, que argumentou com falta de amparo constitucional, por ferir a autonomia dos entes da federação quanto à competência legislativa em matéria de transportes.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os dados aproximados da população nos indicam que cerca de 13 milhões de pessoas são idosas e mais 16 milhões são de portadores de deficiência. Além das dificuldades que já enfrentam com a limitação imposta pelo avanço da idade, os primeiros, e pela própria deficiência, os últimos, observamos ainda que são consideráveis os aumentos no custo das passagens, onerando-os sobremaneira, quando o seu ganho salarial, pelo menos o da maioria, não acompanha na mesma proporção,

A Constituição Federal de 1988 assegurou a gratuidade dos transportes urbanos para os idosos acima de 65 anos. Entretanto, tal medida dependeria de ser institucionalizada no âmbito de atuação dos Estados, o que nem sempre ocorreu. Por outro lado, nos parece justo, do ponto de vista de avaliação desta Comissão, incluir nessa prerrogativa as pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista que também possuem as mesmas, ou até maiores, dificuldades.

Em que pese o voto anterior da Comissão de Viação e Transportes contrário à matéria em tela, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 3.372/97.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2001.

Deputada Lídia Quinan
Relatora

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.372-A, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laura Carneiro, Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso, Vice-Presidentes; Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2001. –
Deputada **Laura Carneiro**, Presidente.
